



**PL 4458/2020
00036**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº
(ao PL 4458/2020)

Art. 1º o artigo 10-a da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, previsto no artigo 3º do PL nº 4458/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A

VI - Em relação aos débitos administrados pela secretaria especial da receita federal do brasil e pela procuradoria geral da fazenda nacional, liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada no parcelamento, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de empresas controladoras e controladas, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, ou com outros créditos próprios ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela secretaria especial da receita federal do brasil , hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

.....
§1º C

I -

A) O oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela fazenda nacional em juízo ou por decisão judicial; ou

.....

§1º-D Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o inciso vi do caput deste artigo, no todo ou em parte, e conforme a previsão contida



SF/20254.08022-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

no § 1º F Seguinte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela secretaria da receita federal do brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, facultada ao contribuinte, a inclusão do débito decorrente dessa não homologação, no parcelamento acordado, para quitação na mesma quantidade de parcelas aplicáveis ao saldo remanescente;

§ 1º-E A Utilização dos créditos na forma disciplinada nos incisos i a iv do § 1º-B Deste artigo, extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

§ 1º-F A Secretaria da receita federal do brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos i a IV do §1º-b deste artigo.

.....
§2º-C Para fins do disposto no inciso III do § 2º - A, Na hipótese de ocorrer a inscrição de débito em dívida ativa posteriormente à adesão ao parcelamento, fica assegurada ao devedor a possibilidade de regularizar o referido débito através da adesão ao parcelamento no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como de comprovar em igual prazo a existência de causa suspensiva da exigibilidade;

§2º-D A obrigação de que trata o inciso IV do § 2º - A, aplica-se aos fatos geradores ocorridos após a celebração do acordo, concedendo-se ao contribuinte o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a regularização, através de pagamento à vista ou em parcelado, de débitos anteriores administrados pela caixa econômica federal.

.....
§5º-A Fica assegurado ao contribuinte o direito de aderir a parcelamentos junto à receita federal do brasil e à PGFN, de acordo com as regras de parcelamento aplicáveis em tais órgãos para a regularização de débitos que não tenham sido incluídos no parcelamento de que trata essa norma,



SF/20254.08022-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

admitida a coexistência de tais parcelamentos, com esse parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial.””

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao artigo 10-a da lei nº 10.522/2020, visam tornar as condições de negociação mais próximas da realidade das empresas em recuperação judicial, ou seja, empresas em dificuldade e que necessitam se valer de seus créditos tributários, além de outros fatores, para que consigam se reerguer, retomando de forma mais consistente, seu papel de geradoras de emprego e renda para as pessoas, assim como, de pagadoras de tributos e encargos legais ao estado.

Desta forma, propomos ajustes no texto do inciso vi do referido artigo, ampliando a possibilidade de se incluir aí, os débitos porventura existentes perante a procuradoria geral da fazenda nacional, aumentando-se o percentual previsto anteriormente, de utilização do montante de créditos que a pessoa jurídica e suas empresas correlacionadas possam se valer, para fazerem frente aos débitos a serem pagos.

Pela legislação atual, as empresas podem anualmente, abater de suas bases de cálculo dos impostos a pagar, 30 % do seu prejuízo fiscal acumulado. Tal permissão, posterga a utilização dos créditos da pessoa jurídica, o que, após uma crise que se estende desde a primeira metade desta década, e que se agravou enormemente com a chegada do Coronavírus, não se mostra suficiente para proporcionar às empresas, a sua recuperação e o retorno consistente às suas plenas atividades.

Em condições normais, uma empresa em recuperação judicial possui muitas dificuldades para a obtenção de crédito junto às instituições financeiras. Se, além do contexto geral de dificuldades, essas empresas possuírem dívidas para com o fisco (o que é muito comum), a probabilidade de se obter crédito será igual a zero. Ou seja, se o que se pretende aqui, é proporcionar condições para uma plena recuperação das



SF/20254.08022-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

empresas em dificuldades, ainda mais em um momento como o atual, faz-se necessário repensarmos os modelos de negociação dos débitos empresariais junto ao fisco.

Dentre as alterações propostas, procura-se permitir que os créditos oferecidos e não aceitos pela secretaria especial da receita federal, que possui prazo de 5 anos para validá-los ou não, possam ser pagos seguindo os prazos de parcelamento negociados e ainda remanescentes.

Da mesma forma, busca-se permitir que débitos inscritos em dívida ativa, posteriormente à adesão da empresa ao programa de parcelamento junto ao fisco, possam também ser inseridos no parcelamento, como forma de permitir que as empresas possam suportar mais esses encargos, sem comprometerem ainda mais, a sua capacidade de sobrevivência.

O parágrafo 2º-d visa proporcionar condições para que as empresas parcelem suas dívidas para com o FGTS, anteriores à sua adesão, com base no acordo firmado com o fisco, mantendo-se a obrigação de se manter quites com as obrigações junto ao FGTS, para fatos geradores posteriores à celebração do acordo.

Além disso, busca-se através do parágrafo 5º-a, admitir-se a possibilidade de coexistência do parcelamento de dívidas acordado, com outras modalidades que porventura possam surgir, permitindo-se assim, que as empresas se mantenham viáveis, no que diz respeito à sua condição de regularidade fiscal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/20254.08022-30